



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0600304-53.2023.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: 091^a ZONA ELEITORAL DE CRISSIUMAL – RS

ASSUNTO: EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVANTE: CLAUDIA VOSS NASS

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL – 4^a REGIÃO

RELATORA: DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. APLICAÇÃO FINANCEIRA. VALOR DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE. RESERVA DE EMERGÊNCIA. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, INCISO. X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ, INCLUSIVE EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLAUDIA VOSS NASS contra a decisão do Juízo da 091^a Zona Eleitoral (ID 45550422, p. 39-40) que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0600285-70.2020.6.21.0091 movida pela União (ID 45550421), indeferiu – em parte – o pedido de desconstituição da penhora de ativos formulado pelo executado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões (ID 45547948), a agravante alega, em síntese, que os valores bloqueados são impenhoráveis, porquanto em patamar inferior a 40 salários mínimos. Esclarece que o montante objeto da penhora (R\$ 21.243,08), embora oriundo de aplicação financeira, teve sua constituição a partir dos proventos de aposentadoria por invalidez e pensão, constituindo reserva de emergência para tratamento de saúde. Salienta que é tetraplégica, dependendo de terceiros para as atividades diárias, faz uso regular de medicação não oferecida pelo SUS, tem um filho menor, que recebe pensão alimentícia (R\$ 400,00) na mesma conta bancária, bem como necessita de auxílio financeiro de irmãos. Afirma que a constrição e eventual conversão em favor da União causará lesão grave e de difícil reparação. Aduz que a decisão agravada viola o art. 7, X, da CF, o art. 833, IV, CPC, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, seja concedido efeito suspensivo ao agravo, seguido de seu provimento, a fim de revogar a decisão agravada, determinando-se o desbloqueio dos valores ou, caso já efetivada a penhora com o depósito do valor em juízo, sua liberação para depósito na conta de titularidade da executada.

Os autos foram distribuídos à Relatoria da Desembargadora Eleitoral PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de que não seja efetuada a conversão em renda da quantia objeto da constrição (ID 45551447).

Com contrarrazões da União (ID 45556894), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II. MÉRITO

Assiste razão ao agravante.

Inicialmente, deve-se destacar que o montante constrito (**R\$ 21.243,08**), bloqueado por determinação do juízo *a quo*, via sistema BacenJud, é inferior a 40 salários mínimos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

patamar admitido como impenhorável, conforme baliza do art. 833, X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepíos, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC não se limita aos valores depositados em caderneta de poupança, podendo ser aplicada a quaisquer valores poupadados pelo devedor, independentemente da modalidade de conta bancária ou do tipo de investimento, como referido na decisão da E. Relatora (ID 45551447):

(...)

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, acompanhado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de que a impenhorabilidade do art. 833, inc. X, do CPC, abrange os valores de até quarenta salários mínimos poupadados, sejam eles mantidos em papel-moeda, em conta corrente, fundo de investimentos ou qualquer outra modalidade de aplicação financeira, e não exclusivamente em caderneta de poupança:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1933400 RJ 2021/0114047-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse contexto, mostra-se factível acolher a narrativa da agravante, no sentido de que o valor bloqueado consubstancia-se em reserva de emergência para tratamento de saúde própria e de sua família, evidenciando que parte de sua constituição decorreu de consistentes depósitos (R\$ 50,00) com origem em proventos de aposentadoria e pensão, como se verifica no extrato bancário (ID 45547951).

Além disso, no caso concreto, as condições pessoais da executada não podem ser afastadas, e considerando que não foi localizada outra reserva financeira em seu nome, tem-se que a decisão agravada violou a impenhorabilidade que deveria recair sobre a verba constrita.

Registra-se, por pertinente, trecho do voto proferido nos autos nº 0602371-64.2018.6.21.0000 (ID 12036883 do processo citado), *in verbis*:

No entanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil se reveste de natureza absoluta, constituindo, assim, matéria de ordem pública que pode ser analisada de ofício pelo órgão julgador em qualquer fase do processo executivo, justamente para atender à diretriz fixada no art. 8º do mesmo diploma processual, de que as decisões judiciais atendam às finalidades sociais do processo e às exigências do bem comum – previsão também contida no art. 5º da LINDB –, concretizando o acesso a uma ordem jurídica justa, que resguarde a dignidade da pessoa humana, e observe a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Partindo de tais premissas e sob a ótica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que conferiram interpretação extensiva ao art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, entendo que o caráter alimentar dos valores até 40 (quarenta salários mínimos) é presumido, o que, por consequência, autoriza o órgão julgador a reconhecer, de ofício, a sua impenhorabilidade, independentemente da sua comprovação pelo EXECUTADO, assim como a ordenar a sua liberação ou desbloqueio automático, dispensando-se a intimação da parte adversa (STJ, REsp n. 1880586/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJ de 28.8.2020).

Assim, reconhecendo-se a impenhorabilidade da verba que sofreu constrição, o agravo de instrumento merece ser provido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo provimento do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

**LAFAYETE JOSUE PETTER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**